

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

A APROVAÇÃO DA LEI 13.185/2015 E A NECESSÁRIA ATUAÇÃO PRÓATIVA DAS ESCOLAS

Celso Palma¹

Gabriela Menna Barreto Gomes²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 EVOLUÇÃO DE UM PROBLEMA: DO BULLYING AO CYBERBULLYING; 2 O PAPEL DOS EDUCADORES; 3 A LEI 13.815/2015 E SUA PERSPECTIVA DE MELHORIA NO ÂMBITO ESCOLAR; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a necessidade das escolas desenvolverem o combate à intimidação sistemática, ou seja, atualmente, as escolas têm como dever não incitar o bullying e o cyberbullying. O presente estudo almeja conscientizar a sociedade de que essas condutas são ferramentas pelas quais devemos nos preocupar, e assumir a responsabilidade quantos cidadãos de preveni-los e de buscar soluções de resolvê-los. Para tanto, faremos uma descrição conceitual do problema, delineando, na sequência, o papel dos educadores enquanto integrantes da doutrina da proteção integral. Ao final, apresentamos a Lei 13185/2015 analisando as novas concepções inauguradas. Assim, utilizando-se de métodos de abordagem dedutiva e de procedimento monográfico, conclui-se que as vítimas desses atos apresentam grandes dificuldades para a ressocialização em virtude dos traumas sofridos, uma vez que com o avanço das novas tecnologias os casos tendem a ganhar uma repercussão significativa no território nacional. O Estado com o intuito de abolir essas práticas ofensivas, estabeleceu em sua legislação um texto referido contra esses insultos, na tentativa de evitar o seu acontecimento.

Palavras-Chave: escola; bullying; cyberbullying; proteção integral; Lei 13165/15.

SUMMARY

This paper discusses the need for schools to develop combat systematic intimidation, that is, currently, schools have a duty not inciter bullying and cyberbullying. This study aims to make society aware that these behaviors are tools by which we should be concerned, and take responsibility for how citizens to prevent them and to find solutions to solve

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. Endereço eletrônico: rscepe@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. Monitora da Cátedra de Direitos Humanos. Endereço eletrônico: gabrielamennag@hotmail.com

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

them. Therefore, we will make a conceptual description of the problem, outlining, following the role of educators as members of the doctrine of full protection. At the end, we present the Law 13185/2015 analyzing new concepts inaugurated. Thus, using methods of deductive approach and monographic procedure, it is concluded that the victims of these acts have great difficulties in rehabilitation because of traumas, as with the advancement of new technologies cases tend to gain a significant repercussion in the country. The state with the aim of abolishing these offensive practices established in their legislation a text that against these insults in an attempt to prevent its happening.

KEY WORDS: School; bullying; cyberbullying; full protection; Law 13165/15.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise da Lei 13185/15 e o conceito inaugurado a partir de sua aprovação, qual seja de que o conhecido *bullying* é denominado como intimidação sistemática. O tema apesar de atual ainda não tem uma grande repercussão como objeto de pesquisa, o que dificulta a discussão deste no âmbito acadêmico, e por consequência as teorias já construídas nessa área ainda são pouco desenvolvidas e como podemos perceber o ambiente escolar tem sido um dos maiores paladinos dessas práticas abusivas.

Sendo assim, a justificativa desse artigo é proporcionar uma discussão referente a conscientização da sociedade a respeito de seu papel no que tange a prevenção de violência física e psicológica. Por sua vez, questionamos neste ensaio se a Lei 13.185/2015 será capaz de fazer as escolas combaterem de fato a intimidação sistemática?

De ressaltar que esta legislação conceitua de forma sucinta que a intimidação sistemática – *bullying* - é todo o ato de violência física ou psicológica, de caráter repetitivo e intencional que ocorre sem nenhuma evidencia de motivação. Entretanto, costuma ser praticado por uma pessoa ou um grupo de pessoas com o objetivo de causar dor e angústia à vítima. Já, a sua versão eletrônica recebe o nome de *cyberbullying* e, é definido com o mesmo intuito, contudo, como dito, é praticado através de mecanismos eletrônicos com o objetivo de propagar para mais espectadores a vexação causada ao alvo desses intimidadores. Por meio de seu uso, vivenciamos um mundo completamente em sintonia, e isso não é um problema. A dificuldade vem quando a internet, assim como os aparelhos eletrônicos, são usados equivocadamente, perdendo sua principal função, que é facilitar a disseminação da aprendizagem de maneira mediata.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

Assim, para que o tema seja desenvolvido, utilizamos de pesquisas bibliográficas com método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, com análises na legislação infraconstitucional brasileira. Para tanto o trabalho está articulado em três partes. Num primeiro momento, será realizada a apresentação dos conceitos de bullying e cyberbullying e a progressão desses com o passar dos anos, trabalhando também como se caracterizam essas práticas. Após, apresenta-se de forma sucinta o papel dos educadores, ou seja, como eles poderão tratar em sala de aula esses assuntos e como poderão intervir para que não ocorra no ambiente escolar essas violências, analisando, por fim, a apresentação da Lei 13.815/2015 e suas perspectivas de melhorias e eficácia para a resolução do problema.

1 EVOLUÇÃO DE UM PROBLEMA: do bullying ao cyberbullying

Antes de qualquer coisa é preciso trazer à baila a origem e o conceito do tema em questão, para somente após adentrarmos na problemática específica do artigo.

A palavra *bullying* tem origem inglesa, e foi adotada no Brasil com uma definição de insultar ou desprezar um indivíduo. “Estudos sobre a fenomenologia *bullying* assumiram, nos últimos tempos, proporções internacionais. Entretanto, uma das dificuldades encontradas pela maioria dos pesquisadores é quanto a encontrar termos, em seus idiomas, que correspondem ao sentido da palavra *bullying*.” (FANTE, 2005, p.28). A autora ainda fomenta:

No Brasil, adotamos o termo que, de maneira geral, é empregado na maioria dos países: *bullying*. *Bully*, enquanto nome, é traduzido como “valentão”, “tirano”, e como verbo, “brutalizar”, “tiranizar”, “amedrontar”. Dessa forma a definição *bullying* é compreendida como um subconjunto de comportamentos agressivos, sendo caracterizado por sua natureza repetitiva e por desequilíbrio de poder.

Segundo Silva (2010), teoricamente a definição seria um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um bully (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. Após analisarmos alguns conceitos desta propriedade, o *bullying* poderá ser definido também como “um comportamento

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de brincadeiras que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar” (FANTE,2005, p. 29).

No Brasil, em meados dos anos 2000, não havia muitos pesquisadores na área, pois não existiam indicadores que fornecessem uma visão global para que pudessem comparar as pesquisas já feitas nos países da Europa. É de suma importância citar a pesquisa realizada em Santa Maria (RS) e desenvolvida pela professora Marta Canfield e seus colaboradores no ano de 1997 em quatro instituições de ensino público, onde ela previa mesmo com tampouco instrumento de pesquisa, um grande índice de práticas de desrespeito social. A pesquisa fora aplicada em quatro escolas de ensino público em Santa Maria (RS).

Entre 2000 e 2001, o tema foi objeto de pesquisa dos Professores Israel Figueira e Carlos Neto, no Rio de Janeiro. No ano de 2003, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia, 2003) realizou uma pesquisa em 11 escolas do município do Rio de Janeiro e constatou que 40,5% dos alunos entrevistados já estiveram envolvidos em casos de *bullying*. Em 2000, na região de São José do Rio Preto, a educadora Cléo Fante iniciou um trabalho de conscientização de pais e professores sobre o *bullying*. Desenvolveu uma pesquisa com dois mil alunos, encontrando 49% de envolvimento. Desses, 22% atuavam como vítimas, 15% como agressores e 12% como vítimas-agressoras (FANTE,2005, p.44).

Silva (2010) fragmentou algumas formas de práticas de *bullying*, bem como classificou seus personagens e diferiu suas consequências. As formas de práticas normalmente dão-se da seguinte forma: verbal, físico e material, psicológico e moral, sexual, virtual.

Classificam-se os personagens como, “quem sofre”, “quem pratica” e “quem assiste”: Quem maltrata caracteriza-se como agressor. Esses agressores apresentam desde muito cedo, aversão às normas, não aceitam serem contrariados ou frustrados. Como vítimas, ganhamos três diferenciações. A vítima típica, vítima provocadora e vítima agressora. Segundo Silva “vítima típica

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

em geral, são tímidas ou reservadas, e não conseguem reagir aos comportamentos provocadores e agressivos dirigidos contra elas”. Silva (2010) ainda afirma que:

Normalmente são mais frágeis fisicamente ou apresentam alguma “marca” que as destaca da maioria dos alunos, são gordinhas ou magras demais, altas ou baixas demais, usam óculos, são deficientes físicos, são de raça, credo, condição socioeconômica, orientação sexual...

Já a vítima provocadora é aquela capaz de influenciar os demais colegas a reações agressivas e insultadoras, diferentemente da vítima agressora que reproduz o insulto sofrido como forma de compensar o sofrimento causado por seus agressores. Uma ressalva importante a se fazer, é que “quem assiste” também participa desses insultos, na condição de espectador pois seu desempenho influi em assistir as ações dos agressores com a vítima, mas, não tomam nenhuma atitude a respeito do caso.

No que tange às consequências, a autora trabalhou com duas importantes linhas de raciocínio: as psíquicas e as comportamentais. Caracterizadas como sintomas psicossomáticos, que tendem a apresentar diversos sintomas como cefaleia, cansaço crônico, insônia, etc. Transtorno de pânico cujo o indivíduo desenvolve medo intenso e infundado e a fobia escola que seria um medo intenso de frequentar a escola, ocasionando repetências por faltas, problemas de aprendizagem e/ou evasão escolar.

De acordo com a Revista Veja (publicada no dia 19 de Junho de 2013), o *bullying* é um dos vilões da adolescência, que envolve quase 30% dos estudantes brasileiros - seja praticando ou sofrendo a violência caracterizada por agressões verbais ou físicas, intencionais, aplicadas repetidamente contra uma pessoa ou um grupo. Mas a grande maioria desse total, 20,8%, é formada por agressores. Ou seja, um em cada cinco jovens na faixa dos 13 aos 15 anos pratica *bullying* contra colegas no Brasil. O índice é destaque da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) 2012, divulgada nesta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foram entrevistados 109.104 alunos do 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 8ª série), de um universo de 3.153.314, grupo no qual 86% dos integrantes está na faixa etária citada.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

Os outros 7,2% são vítimas desse tipo de abuso. "A grande diferença entre os dois índices reforça a ideia de que essa é uma prática comum em grupo, geralmente, contra uma pessoa", explica Marco Antônio de Andreazzi, gerente de Estatísticas de Saúde do IBGE. O perfil dos agressores também aponta para uma predominância masculina: 26,1% dos meninos praticam *bullying*, em comparação com 16% das meninas. Também são eles os que mais sofrem a agressão (7,9%), em relação a elas (6,5%).

Ainda de acordo com a Revista Veja (publicada no dia 19 de Junho de 2013), A Pesquisa de Comportamento de Saúde em Crianças em Idade Escolar (HBSC, na sigla em inglês), feita também em 2012 em 41 países da Europa e América do Norte, mostra que a prática se torna menos frequente à medida que as vítimas ficam mais velhas: 13% dos alunos de 11 anos diziam sofrer *bullying* na escola, número que caiu para 12% entre os de 13 anos e para 9% entre os de 15. Uma das consequências comuns dessa violência é psicológica, e leva ao descontentamento da vítima quanto à própria imagem, por exemplo. "Tanto o déficit como, principalmente, o excesso de peso, podem gerar insatisfação e até mesmo distorções em relação à forma como o próprio corpo é percebido", destaca o estudo do IBGE. Esse é um problema que atinge principalmente as meninas. Cerca de um terço delas (31,1%) dizia estar tentando emagrecer, mas uma proporção bem menor, de 19,1%, respondeu que se achava gorda ou muito gorda. Para acelerar esse processo, 6,4% revelaram ter chegado a induzir o próprio vômito ou tomar laxantes - prática característica de distúrbios alimentares, como a bulimia. Por outro lado, entre os meninos, a prioridade era ganhar peso para 19,6% dos entrevistados, e 8,4% deles admitiram ter recorrido a medicamentos sem orientação profissional com esse objetivo.

Intensificando o problema do bullying, o avanço da internet ganhou destaque como forma mais prática para a propagação de insultos. Como é o caso do *cyberbullying* que define-se basicamente como a prática do bullying tradicional, através dos mecanismos eletrônicos de acesso à internet tais como: computador, smartphone e tablets. Aplicativos do gênero rede social (Facebook, Instagram e Twitter), possibilitam e amplificam essas práticas entre os adolescentes. Uma característica inerente ao cyberbullying é a ausência de violência física, podemos ressaltar ainda a força exibicional da

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

internet, que transforma um caso fadado ao âmbito escolar ou regional em casos de repercussão nacional, tornando ainda mais difícil a ressocialização das vítimas.

Shariff (2011, p.61) reproduz entrevistas de uma vítima para a CBN National News:

Em vez de serem algumas pessoas digamos 30 em um café, e você ouvindo todas elas gritarem insultos contra você, são mais de seis bilhões de pessoas observando. Qualquer pessoa que tenha um computador pode ver (...) e não tem como escapar. Aquilo não deixa de existir quando você sai da escola e volta para casa. Aquilo fez com que eu me sentisse ainda mais encurralado.

A pesquisa realizada pela Kaspersky Lab com psicólogos especializados em meios de comunicação definiu uma lista de características específicas do *cyberbullying*, que desencadearam a sua proliferação no ambiente escolar. . O fato dos agressores online optarem pelo anonimato, e de que agressor e vítima encontram-se relativamente distantes em comparação ao *bullying* tradicional, faz com que as ameaças e ataques sejam mais incisivos. Atentando em alguns casos até mesmo contra a vida da vítima. Sendo assim, *cyberbullying* representa uma evolução do *bullying* tradicional, mas isto não significa que os abusos físicos deixaram de existir, muito pelo contrário, o que está acontecendo é uma nova dimensão dos abusos, ou seja, há simultaneidade entre *bullying* e *cyberbullying*.

A reportagem do G1 (publicada no dia 29 de outubro de 2014) demonstra nestes trechos a simultaneidade das agressões no mundo virtual e físico: “Um caso de bullying foi registrado na cidade de Gilbués, a 797 km de Teresina, Sul do Piauí. Um garoto de 10 anos foi agredido ao sair da escola, violência está motivada pelo simples fato do menino usar óculos. Os vídeos mostrando as agressões ganharam repercussão nas redes sociais em toda a região. Segundo a mãe, o garoto já havia sido alvo de agressões anteriores, causadas principalmente pela implicância dos outros estudantes com os óculos do filho. O menino, que além de apanhar frequentemente, também era submetido a violências de outras naturezas, como apelidos e humilhações constantes. Casos como este da cidade de Gilbués não são novidades quando se trata do relacionamento entre crianças, e

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

para a psicopedagoga Patrícia Sampaio, ninguém pratica o *bullying* à toa, a criança faz porque vê em casa”.

O caso acima é um exemplo clássico do que acontece nas escolas brasileiras, independentemente de a localidade ser remota, o caso acaba ganhando a repercussão regional até chamar a atenção das mídias nacionais. Uma vez que no mundo virtual não existem fronteiras ou barreiras, que permitam a remoção por completo das imagens das vítimas.

A gerente de parcerias estratégicas do YouTube, Amy Singer, afirmou em entrevista a edição online da revista EXAME (publicada no dia 26 de julho de 2014) que:

Este novo canal está crescendo mais rapidamente, porque abarca um conceito de 'não barreiras', novos formatos e nova maneira de interagir com as pessoas". Essa nova maneira de interagir também permite a exposição de casos de *bullying* tradicional, elevando assim o aspecto da humilhação.

Os casos de *bullying* seguem um padrão semelhante aonde existe um grupo relativamente pequeno de agressores físico, entretanto no *cyberbullying* a gama de crianças e adolescentes envolvidos como autores é muito maior em virtude da facilidade de envolvimento, uma curtida um comentário ou compartilhamento já configura participação no caso.

No caso do *cyberbullying*, quando um ou alguns postam a mensagem ou as imagens, rapidamente os que estão na rede vão transmitindo aos outros, e as testemunhas também se transformam em agressores. Nas condenações por *bullying* geralmente há um ou dois alunos, mas nos processos de *cyberbullying* há casos com dezenove alunos envolvidos (FELIZARDO 2010)

Entretanto, nota-se uma série de problemas que são gerados devido a essas intimidações. A influência psicológica afeta não somente na vida pessoal da vítima, como também a convivência em grupo, é por isso que partimos com a ideia de que os educadores tem dever para com a sociedade de ajudar a formar cidadãos conscientes do impacto que o *Bullying* proporciona aos personagens passivos desse ato.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

2 O PAPEL DOS EDUCADORES

A Doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas foi inserida na legislação brasileira pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, oferecendo para a nossa sociedade os avanços obtidos na ordem internacional no que refere-se a infância e juventude, esse dispositivo constitucional ressalta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A constituição vigente é resoluta quando se trata de educação. O Estado assegura de forma objetiva à prioridade de investimento a educação para as crianças e adolescentes como forma mínima de subsistência.

Quando tratamos de violência, existem inúmeras formas de interações agressivas, muitas vezes como diversão ou como forma de autoafirmação e para se comprovarem as formas de soberania entre grupos escolares. Segundo Fante (2005, p.45), foi Dan Olweus, quem desenvolveu os primeiros critérios para detectar o problema de forma específica, podendo diferenciar as interpretações como os atos de gozações ou relações de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo.

O professor é uma autoridade na sala de aula, mas essa autoridade só é legitimada com o reconhecimento dos alunos em uma relação de respeito mútua. "O jovem está em processo de formação e o educador é o adulto do conflito e precisa reagir com dignidade", afirma Telma Vinha, doutora em Psicologia Educacional e professora da Faculdade de Educação da Unicamp. (REVISTA ABRIL, 2010).

Tendo como base o Sociólogo Contemporâneo Durkheim, a principal tarefa do indivíduo é adaptarem-se as novas normas, as leis, valores, tradições, práticas, ideologias, rituais etc. Sendo assim, Boaventura (2007, p 137) afirma que, "as crianças estão nos dizendo, com suas palavras e

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

ações, que estão se sentindo sós, com medo, desprotegidas e necessitando de modelos de referência que lhes ensinem valores saudáveis e responsabilização por suas ações, em lugar de violência”. E quando, em seus lares há carência desses modelos de referência, automaticamente, a escola assume o papel como principal norteadora desses bons princípios, justamente, por ser um ente representativo do Estado ela deverá oferecer suporte a essas crianças e adolescentes como ordena a Constituição Federal de 1988.

Devido a esse papel de influência tão importante dos educadores, o tema abordado carecia de uma visão legislativa que impunha um alerta a essas práticas, como consequência a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei de Antibullying (13.815/2015).

3 A LEI 13.815/2015 E SUA PERSPECTIVA DE MELHORIA NO ÂMBITO ESCOLAR

O texto em sua forma concisa obriga escolas e clubes a adotarem medidas de prevenção e combate ao bullying. A lei de Antibullying foi publicada no Diário Oficial da União no dia 09 de Novembro de 2015. Sendo assim, ela demorou cerca de 90 dias para entrar em vigor, por essa razão vigorou no dia 09 de Novembro de 2015. De acordo com Martins (2015) o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 13.815/15, a intimidação sistemática ou (*bullying*), consiste em “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”.

Ainda, segundo a lei, o “*bullying*” pode ser qualquer ato de violência física ou psicológica. Violência física é configurada por meio de lesões corporais (nos casos mais graves) ou vias de fato (nos casos menos graves). Violência Psicológica pode ser praticada por quaisquer palavras, gestos ou atos que ameçam, ofendam a honra da vítima. Segundo a lei, o *bullying* é intencional. Portanto, só existe na modalidade dolorosa, quando o agente tem intenção de causar dor ou angústia à vítima. O *bullying* é composto por um ato repetitivo. Um ato isolado não configura *bullying*, embora possa

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

corresponder a um crime ou a uma contravenção penal, além das demais implicações civis. Por fim, deve existir uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes. Esse desequilíbrio pode decorrer da força física maior do agressor, do seu maior envolvimento social, econômica, superioridade hierárquica funcional, etc. (MARTINS. 2015. p.01)

Quando tomamos ciência do que significa bullying, ou até mesmo cyberbullying a dúvida mais frequente seria se esses atos configuram-se como infração penal. Podemos recordar o princípio da fragmentariedade, onde, direito penal só deve se ocupar com ofensas realmente graves aos bens jurídicos protegidos (JUS BRASIL, 2012). Nem todas as violações dos bens jurídicos configuram um crime. Somente as infrações mais graves, mais incisivas aos bens jurídicos podem configurar infrações penais desde que haja previsão legal.

Dessa maneira, o *bullying* verbal, moral e psicológico, pode configurar o crime contra a honra (calúnia, injúria, difamação), bem como crime de ameaça ou, eventualmente, pode não configurar infração penal (como no caso do isolamento social consciente e premeditado).

O funcionamento do *bullying* virtual, também conhecido como cyberbullying, é expresso no artigo 2º, parágrafo único da Lei 13.815/15, “há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”. Assim, todas as hipóteses de *bullying* previstas nos incisos desse artigo também podem ser praticadas com as devidas adaptações nos meios virtuais, acrescentando-se a figura de “adulterar fotos e dados pessoais”, por exemplo, em redes sociais.

A classificação do *bullying*, é expresso no artigo 3º, onde são classificados como oito tipos de “bullying”. O primeiro tipo refere-se ao verbal que consiste em xingar ou até mesmo apelidar pejorativamente o indivíduo, como por exemplo chamar de “quatro olhos” quem depende de óculos de grau para enxergar. A seguir temos o tipo moral, quando imputamos uma difamação, calúnia ou até mesmo disseminação de rumores contra a vítima bem como o tipo social cuja característica seria ignorar o indivíduo ou excluí-lo do grupo pelo qual é inserido. Dando seguimento as tipificações de bullying, o artigo 3º classificou também como tipo sexual o ato de assediar, induzir e/ou abusar uma pessoa, como por exemplo, o indivíduo está subindo uma escada em um determinado lugar e o

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

agressor aproveita da situação assediar a vítima passando-lhe a mão em seu corpo, bem como classificou como físico quando o indivíduo é chutado, ou qualquer outra agressão trazido pela parte passiva. Assim, cita de mais três tipos muito comuns como o material (roubar, furtar), psicológico (perseguir, amedrontar, intimidar) e virtual (mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimentos psicológicos sociais).

Contudo, os deveres da administração pública (e outras instituições) impostos pela lei antibullying, de imediato, impõe três deveres à administração pública e outras instituições de caráter público (clubes, escolar, etc.): a) o estabelecimento de ensino, os clubes e demais agremiações, recreativas devem assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*) – Art 5º; b) Estados e Municípios devem publicar relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) para planejamento das ações – Art 6º (essa medida deve ser realizada principalmente pelos órgãos públicos relacionados à educação – Ministério da Educação, Secretaria de Educação etc.; c) os entes federados (Estado, Municípios, DEF) poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução das objetivas e diretrizes do Programa por esta lei.

Conquanto, os objetivos do programa antibullying são específicos. O artigo 4º, da Lei 13.815/15, é objetivo do programa: prevenir e combater a prática de intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade, ou seja, fazer com que a prática não se propague de forma imediata; capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema, esse item refere-se a todos os professores e agregados escolares para que saibam lidar com diversas situações referentes ao Bullying; programar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; instituir práticas de conduta e orientação dos pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores, pois para combatermos esse tipo de conduta é preciso que haja compreensão da comunidade escolar; dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores, uma vez que de fato estamos lidando com uma conduta que poderá refletir futuramente interferindo o bom desenvolvimento dessas crianças e adolescentes; integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua; evitar tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

O intuito da lei claramente é a especificação de condutas para que o *bullying* por via de regra, não seja configurado como outra infração penal, como por exemplo, calúnia, difamação, lesão corporal, etc.

CONCLUSÃO

Em retrospectiva do presente trabalho, observamos os pontos principais como a conceituação dos fenômenos *bullying* e *cyberbullying*. Consequente, foram abordados os suas principais características bem como as consequências que geram suas práticas. Foi de suma importância recapitular o papel dos educadores, bem como um breve parâmetro sobre a lei 13.185/15 com o intuito de preservar a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

Diante disso, podemos perceber que a situação do *bullying* e do *cyberbullying* nas escolas está cada vez mais presente na rotina das crianças e adolescentes. A preocupação é de fato com a prevenção dessas condutas desqualificadas que tendem a sobrevir sobre o desenvolvimento comportamental desses indivíduos.

Desse modo podemos concluir que mesmo com a existência de uma exigência legal, os índices de violência física e psicológica continuam aumentando e evoluindo para novas formas de agressões, principalmente na adolescência, o que nos permite salientar que somente a base legal não será suficiente para combater e até mesmo prevenir a prática de intimidação sistemática. A adolescência é um período de transição e descobrimento do indivíduo, portanto é comum que

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

existam distinções de pensamentos bem como a necessidade de aliar-se a um grupo que corresponde ao mesmo modo de vestir-se, de opiniões e biótipos. É por isso, que muitas vezes a sociedade tem um papel fundamental para a formação dessas crianças e adolescentes. Cabe então a ela, preservar valores que são indispensáveis para que haja um respeito mútuo a essas distinções de características tanto físicas quanto psicológicas e comportamentais.

É necessário desde o princípio o espírito de convivência em sociedade, bem como é essencial promover orientação, discussão e conscientização a respeito do assunto sendo o *bullying* trabalhado desde o momento em que a criança é inserida no âmbito escolar. Quando se ausenta a responsabilidade dos pais, é preciso que os professores contribuam para o processo de desenvolvimento cidadão, trabalhando o espírito de convivência e indiferenças. A escola tem como dever a conscientização de seus alunos, assim como estimulá-los a cooperar em projetos de Antibullying. Dessa forma, é crucial que isso também seja trabalhado no conjunto familiar. A conscientização em conjunto é a fonte de eficácia dos programas socioeducativos, para que a escola e a comunidade escolar possam unir-se em prol do futuro desses jovens.

Sugerimos a criação de um órgão fiscalizador específico para essa atividade, como por exemplo, o Conselho Tutelar que tem como objetivo zelar pelos direitos da criança e do adolescente podendo este monitorar a discussão em sala de aula e desinibir o receio que os profissionais da educação têm em instituir esses métodos de prevenção. E por fim, que ampliem o campo de pesquisa nessas áreas para que no futuro elas passem a ser uma exemplificação de medidas preventivas que atingiram as expectativas de eficácia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.185. 6 de Novembro de 2015. Brasília;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed.São Paulo: Atlas, 2000;

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

BRASIL ESCOLA. Autora Mariana Araguaia. Disponível em:
<<http://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategia-ensino/acoes-contrabullying.htm>> Acesso
05/04/2016;

CÁTEDRA UNESCO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. Autora Lidia Weber. Disponível em:
<<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=281>>. Acesso 05/04/2016;

CARTA EDUCAÇÃO. Disponível em: <<http://www.cartaeducacao.com.br/entrevistas/lei-antibullying-reforca-a-valorizacao-dada-as-criancas/>>. Acesso em 19/04/2016;

FELIZARDO, Aloma. **Cyberbullying: Difamação na velocidade da luz**. São Paulo: Willem Books, 2010;

GUARESCHI, Pedrinho A. et al. **Bullying: mais sério do que se imagina**. 1º. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008;

MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos**. In: BONAVENTURA, Fernando. Não mais silenciosos. Porto Alegre: Artmed, 2007. Cap. 8;

KASPERSKY LAB. **A evolução do bullying: do pátio da escola ao smartphone**. São Paulo, 06 de maio de 2015;

REVISTA VEJA. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/um-em-cada-cinco-adolescentes-pratica-bullying-no-brasil>>. Acesso em: 07/04/2016;

SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2011;

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Única. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.